



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301845**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049916-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AECIO FLAVIO DE MOURA FILHO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SILVA RUSSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 41735**

**Agravo de Instrumento nº 2049916-95.2025.8.26.0000**

**Comarca de São Paulo**

**Agravante: Aecio Flavio de Moura Filho**

**Agravado: Município de São Paulo**

**Interessado: José Roberto Beilstrein**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2014 e 2015 - Município de São Paulo - Exceção de pré-executividade – Alegação de nulidade da CDA em razão dos índices adotados para fins de correção monetária e juros de mora - Decisão não acolhendo a objeção processual - Cabimento - Agravante pleiteando em nome próprio, direito alheio - Incidência do comando normativo do artigo 18 do CPC - Agravante/excipiente parte ilegítima para a oposição da exceção de pré-executividade - Decisão mantida - Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 52/54 (dos autos de origem), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, que busca, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a viabilidade do manejo da exceção de pré-executividade; a sua legitimidade para opor a exceção de pré-executividade enquanto possuidor do bem imóvel objeto de tributação, nos termos do artigo 34 do CTN; a nulidade dos índices adotados pela municipalidade a título de juros de mora e correção monetária, eis que em patamares superiores ao da Taxa SELIC, índice utilizado pela União para os mesmos fins, nos termos do artigo 22, inciso VI, da CF e dos Temas nºs 1.062 e 1.217, ambos do E. STF; (fls. 01/12).

Agravo de Instrumento nº 2049916-95.2025.8.26.0000 – VOTO Nº 41735 – DES. SILVA RUSSO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo - concessão do benefício da gratuidade quanto ao preparo -, processado com efeito suspensivo (fls. 17/18) e respondido (fls. 23/42).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal promovida pela municipalidade em face de *JOSÉ ROBERTO BEILSTREIN* para a cobrança de créditos relativos ao IPTU, exercícios de 2014 e 2015, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/03 (dos autos de origem).

O agravante/excipiente *AECIO FLAVIO DE MOURA FILHO*, aduzindo a existência de interesse processual que possibilitaria o manejo da exceção de pré-executividade, em razão de ser proprietária/possuidora do bem imóvel objeto das exações, alegando, no mérito, a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais em razão dos índices adotados pela municipalidade para fins de correção monetária e juros de mora, pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 13/29 dos autos de origem), pela extinção do feito executivo de origem, vendo seu pleito rejeitado pela r. decisão de fls. 52/54 (*idem*), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser mantida.

Restou incontroverso nos autos que a exceção de pré-executividade, tal como o presente recurso de agravo de instrumento, foi manejada por *AECIO FLAVIO DE MOURA FILHO* com vistas à extinção do feito executivo originário, em virtude da alegada nulidade do título executivo extrajudicial que alicerça a pretensão executória de origem.

Assim, incontroverso que o recorrente não  
Agravo de Instrumento nº 2049916-95.2025.8.26.0000 – VOTO Nº 41735 – DES. SILVA RUSSO

tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do CPC.

Isso porque, em que pesem os argumentos expostos pelo agravante, não se verifica a existência de permissivo legal autorizando-o a requerer, em Juízo, direito do proprietário do imóvel objeto das exações, bem como diante da faculdade, na hipótese, de a municipalidade eleger contra quem irá direcionar a execução fiscal, nos termos do enunciado da Súmula nº 399 do E. STJ.

Desta maneira, ante a configuração da ilegitimidade “*ad causam*” do agravante para defender, em Juízo, direito alheio, de acordo com o comando normativo previsto no artigo 18 do CPC, emerge a sua impossibilidade de manejar o aludido incidente processual.

No mesmo diapasão, em situação congêneres, é o entendimento desta C. Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – Decisão que deixou de apreciar a petição protocolizada pelo agravante ao fundamento de que foi apresentada por pessoa estranha aos autos - Objeção apresentada pelo possuidor do imóvel – Ilegitimidade de terceiro, não integrante da relação processual e que não consta no título executivo, tampouco da execução fiscal, para apresentação de exceção de pré-executividade – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189436-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)*

*Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial*

*urbano. Exercícios de 2015 a 2018. Rejeição de objeção de não executividade. Acerto. Objetante estranho à relação processual. Ilegitimidade para insurgir-se contra a exação. Recurso denegado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176560-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Município de Santana de Parnaíba - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos - Exercícios de 2011 a 2014 - Exceção de pré-executividade oposta pela atual possuidora do imóvel tributado - Decisão agravada que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que exceção não pode ser conhecida, uma vez que a excipiente não figura no polo passivo da ação e, desse modo, não possui legitimidade para questionar a cobrança - Insurgência da excipiente - Não acolhimento - Hipótese dos autos em que a excipiente não integra a relação jurídico-processual - Terceiro que não possui legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC - Interesse meramente econômico que não habilita a impugnação pela via da exceção de pré-executividade - Precedentes desta C. Câmara - Decisão agravada mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064346-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ilegitimidade da excipiente - Terceira interessada - Impossibilidade - Excipiente que não integra a relação processual, não sendo, portanto, executada - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176967-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o rito executivo não admite a intervenção de terceiros, assim já decidido pelo E. STJ, no processo de execução, como no julgamento do AgRg no REsp 911.557/MG, conforme transcrito:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERESSE PURAMENTE ECONÔMICO. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Pedido de assistência em execução de título extrajudicial, movida contra garantidores da obrigação fixada no título, formulado por devedor principal em razão de discutir, em ação de conhecimento, a possibilidade de redução do 'quantum debeatur'. II - Existência, 'in casu', de interesse meramente econômico a inviabilizar o ingresso em relação processual na qualidade de assistente. Precedentes. III - Inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução. Precedente da Sexta Turma. III - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). IV - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes. V - Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp 911557/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)”*

Assim, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida acertada que fica, agora, ratificada.

Por tais motivos, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

**SILVA RUSSO**  
**RELATOR**